



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.784 - ES (2013/0170678-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : Y B R E OUTRO
ADVOGADO : FABYANO CORREA WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : J O
ADVOGADO : BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGIME DE MUTIRÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.784 - ES (2013/0170678-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : Y B R E OUTRO
ADVOGADO : FABYANO CORREA WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : J O
ADVOGADO : BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Y B R E OUTRO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 498):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGIME DE MUTIRÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Argumentou a parte agravante a necessidade de reforma do *decisum* hostilizado "[...] para enfrentar a tese faltante (cerceamento de defesa), porque sob a alegação de que o tribunal de origem não tratou dela, tremenda injustiça se estará perpetrando", bem como que "[...] distinguiu seu caso dos demais casos existentes na jurisprudência do STJ e do STF" (fl. e-STJ 504)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.784 - ES (2013/0170678-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 498/499, sem grifos no original):

Trata-se de agravo interposto por Y B R E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 461/465).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 474/482).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 132, 331, 467 e 471 do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 393/410).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação (fls. e-STJ 331/345).

Apresentados novos aclaratórios, foram desprovidos (fls. e-STJ 374/389).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 439/450.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial obstado não permitiria a abertura da instância especial.

No que tange à alegada inobservância ao princípio da identidade física do juiz, a jurisprudência desta Corte consigna que, "[...] desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008), entendimento este que se amolda ao caso em tela. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013.

Em relação ao suposto cerceamento de defesa, a tese agitada nas razões recursais (ausência de apreciação do pedido de prova pericial formulado em primeiro grau) não foi objeto de debate no Tribunal de Justiça, aplicando-se ao ponto o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, no respeitante à defendida violação à coisa julgada, o aresto hostilizado não diverge da entendimento desta Corte que, em sintonia com a jurisprudência do STF, afirma admitir-se "o processamento e julgamento de ação investigatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA)" (Ag no REsp 1257855/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1201791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170678-6

**AgRg no
AREsp 350.784 / ES**

Números Origem: 201200803268 201301706786 7088012575 70880125752012 801247322008808007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y B R E OUTRO
ADVOGADO : FABYANO CORREA WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : J O
ADVOGADO : BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y B R E OUTRO
ADVOGADO : FABYANO CORREA WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : J O
ADVOGADO : BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.